



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16004.001094/2006-38
Recurso nº : 140.911

Recorrente : MIRAPACK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
MIRASSOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

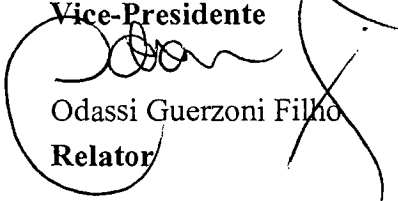
RESOLUÇÃO Nº 203-00.875

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BO MIRAPACK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA.**

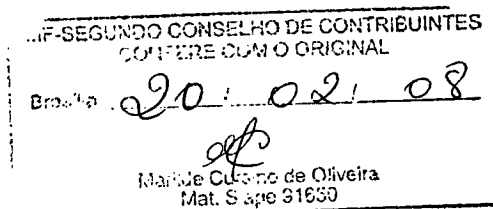
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de castro e Silva e Mauro Wasilewski (Suplente).

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


Dalton-Cesar Cordero de Miranda
Vice-Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16004.001094/2006-38
Recurso nº : 140.911

CONF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 02 / 08

at
Marilde Custódio de Oliveira
Mat. S. Age 91650

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MIRAPACK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
MIRASSOL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de analisar argumentação trazida em Recurso Voluntário que se insurge contra os termos de decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão nº 14-15.278, de 28/03/2007, a qual considerou procedente o lançamento feito pelo Fisco para a exigência de Multa Regulamentar, proporcional ao valor das mercadorias, em face da imputação feita pelo Fisco da ocorrência de aproveitamento indevido por parte da interessada de créditos básicos de IPI, já que, segundo a autoridade fiscal, originados de notas fiscais de compra de insumos cuja entrada no estabelecimento não teria sido comprovada.

Segundo o Auditor-Fiscal responsável pela autuação, dados colhidos junto aos sistemas informatizados da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, em consulta por ele feita no dia 26/07/2006, apontavam para uma "Situação Cadastral Vigente" da interessada na data de 19/12/2001 como "NÃO HABILITADO" (fls. 105/106). Além disso, valeu-se o Fisco do documento denominado "Auto de Infração e Imposição de Multa", da lavra do similar estadual, por meio do qual aquele órgão, em procedimento datado de 08/03/2004, dentre 90 (noventa) apreendidos, considerou inidôneos 22 (vinte e dois) documentos fiscais (Notas Fiscais de Venda) emitidos pela empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda. em favor da interessada, entre os dias 19/12/2001 a 09/02/2002. Segundo o referido Auto de Infração e Imposição de Multa, tais documentos foram declarados inidôneos "(...) por motivo de simulação de existência de estabelecimento a partir de 19/12/2001, conforme se comprova pela Declaração Cadastral e demais documentos anexados às fls. (...)".

Foram esses mesmos 22 documentos fiscais que o Fisco Federal considerou irregulares, tendo procedido, em consequência disso, ao estorno de sua escrituração fiscal dos valores correspondentes aos créditos de IPI então aproveitados pela interessada na apuração mensal do referido imposto, aplicando-lhe a multa proporcional de 100% prevista no artigo 463, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998. O valor da autuação objeto do presente julgamento monta a R\$ 34.374,09.

Para seu convencimento quanto às irregularidades, valeu-se ainda o Auditor-Fiscal da ausência de comprovação por parte da empresa, dos pagamentos dos fretes correspondentes ao transporte das mercadorias constantes das referidas notas fiscais, de Embu Guaçu até Mirassol, onde fica o estabelecimento da interessada. Para tanto, não se satisfaz com as declarações firmadas pelos proprietários dos caminhões, nas quais os mesmos, sem apontar ou indicar a existência de recebimento do valor do frete, informaram ter procedido ao transporte das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs. 7.748, 8.149 e 8.150 (fl. 97), 8.048 e 8.049 (fl. 98), 8.041 e 8.042 (fl. 99), e 7.901 (fl. 100).

Conf. P. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16004.001094/2006-38
Recurso nº : 140.911

MINISTÉRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20 / 02 / 08 Marilda Custódio de Oliveira Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.

Valeu-se ainda o Auditor-Fiscal, para fins de seu convencimento, da análise da contabilidade da interessada, mais especificamente, das folhas 11, 19 e 26 do Livro Diário nº 9, nas quais há o registro global do pagamento dos fornecedores durante os meses de fevereiro, março e abril ("*Fornecedores a Caixa*"), donde concluiu não ser possível aferir ou identificar o destino dado a cada um dos pagamentos.

Em resumo, portanto, baseou-se o Fisco Federal em três argumentos para considerar que não houve a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da interessada: as informações do Fisco Estadual; a falta de comprovação do pagamento dos fretes; e a falta de comprovação do pagamento das compras de mercadorias.

Para rebater aos argumentos do Fisco Federal, a interessada, ainda em sede de Impugnação, afirma ter efetuado os pagamentos das notas fiscais de compra, ter se valido de transportadores autônomos para o transporte das mercadorias, e de tê-las incorporado ao seu estoque. Aduz ainda que o ingresso das mercadorias em seu estabelecimento estaria comprovado pela própria afirmação do Fisco Estadual no documento de fl. 107, na expressão lá contida "*(...) entrada de mercadorias no estabelecimento, acobertadas por documentos fiscais emitidos pela empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda.*"

Diz ainda a impugnante que, embora o Fisco Estadual tivesse apreendido 90 notas fiscais de venda da empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda., apenas 22 foram consideradas inidôneas, o que estaria a atestar que legalidade do referido fornecedor até 19/12/2001.

Para comprovar o pagamento das aquisições efetuadas junto ao referido fornecedor, elaborou um quadro demonstrativo (fls. 157/158) onde aponta a operação (data, nota fiscal, valor) e a forma de pagamento (boleto bancário), juntando os respectivos comprovantes (fls. 172/243).

Quanto ao transporte das mercadorias, valeu-se do mesmo argumento já apresentado quando da resposta à intimação feita pelo Auditor-Fiscal, ou seja, das quatro declarações firmadas pelos transportadores autônomos, feitas nessa quantidade, segundo a impugnante, apenas para ilustrar a regularidade de seu procedimento.

Informa ainda a impugnante que antes da primeira negociação com a empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda., obteve resposta quanto à sua regularidade junto ao sistema SINTEGRA/ICMS, da Secretaria Estadual de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme atestam os documentos de fl. 216 (pesquisa feita em 10/04/2001), situação essa que se repetiu quando da pesquisa que fez no referido sistema em 10/12/2002 (fl. 217). Em outras palavras, à época em que negociou com o fornecedor não havia o registro de qualquer irregularidade fiscal.

Às fls. 220/423, a impugnante junta cópias das notas fiscais de compra junto à empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda. relativas ao período de 1º/10/2001 a 17/12/2001, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento das mesmas.

A decisão da DRJ foi por desconsiderar totalmente os argumentos da impugnação em acórdão assim ementado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16004.001094/2006-38
Recurso nº : 140.911

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Processo nº. 20102108	
Marilene Curcio de Oliveira Mat. Siape 91650	

“Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida, registrada e utilizada pela adquirente, com ou sem imposto destacado. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.

Lançamento Procedente”.

Como se observa da ementa, a instância de piso condicionou a comprovação da efetividade das operações de compra à inequívoca prova de que houve a entrada dos bens no estabelecimento e o seu pagamento. Baseou-se ainda no fato de que a inexistência de fato da empresa fornecedora estaria comprovada na consulta feita ao SINTEGRA/ICMS, que apontava estar a mesma na situação "Não habilitada" desde 19/12/2001, data a partir da qual foram glosadas as notas fiscais. E mais, baseou-se ainda na ausência de comprovação do pagamento dos fretes pelo transporte das mercadorias.

No Recurso Voluntário a interessada pondera que a prova do ingresso das mercadorias em seus estoques é decorrência lógica dos pagamentos que fez, os quais, ressalta, não foram questionados pela decisão recorrida. Não considera crível uma situação em que se pague por vinte e uma vezes sem que se receba algo em troca, no caso, as mercadorias. No mais, repete os argumentos trazidos em sede de impugnação, colacionando decisões dos tribunais administrativos e judiciais na linha de que uma posterior declaração de inidoneidade do vendedor não teria efeitos retroativos.

Arrolamento de bens às fls. 484/484.

Volume apenso a este processo dá conta da formalização pelo Fisco Federal de Representação Fiscal para Fins Penais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16004.001094/2006-38
Recurso nº : 140.911

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasil	20 02 108
Monte Cursino de Oliveira Mat. Sape 91659	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ODASSI GUERZONI FILHO

O recurso é tempestivo pois, cientificado da decisão da DRJ em 23/04/2007, a interessada apresentou o recurso voluntário em 18/05/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A matéria posta em julgamento é eminentemente fática e depende apenas de se estabelecer uma única verdade, qual seja, se ingressaram ou não no estabelecimento da interessada as mercadorias constantes das vinte e duas notas fiscais emitidas pela empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda. durante o período de 10/01/2002 a 09/02/2002.

A meu ver, ambas as partes – fisco, DRJ e contribuinte – deixaram a desejar em suas alegações, o que compromete ou torna bastante difícil a tarefa deste Colegiado, especialmente porque foi feita uma imputação à interessada de crime contra a ordem tributária.

Pelo que se depreende do relatório da auditoria do fisco federal, a mesma foi iniciada para atestar a procedência do pedido de ressarcimento de créditos de IPI em outros processos administrativos e durante a mesma, a interessada, em atendimento a intimação fiscal, forneceu, além de cópias de notas fiscais de venda DE emissão da empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda., também uma cópia do Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado em 08/03/2004 pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda., por meio do qual aquele órgão autuou a interessada pelo crédito indevido de ICMS em face de terem sido considerados inidôneas algumas notas fiscais de venda da citada empresa KLR. Conforme relato contido no referido Auto de Infração, teria sido constatada a simulação de existência do estabelecimento a partir de 19/12/2001.

Façamos um contraponto entre os argumentos que militam em favor de cada uma das partes.

Situação cadastral do fornecedor KLR Papéis e Embalagens Ltda.

De um lado, tanto o fisco federal quanto o estadual se baseiam numa consulta ao SINTEGRA/ICMS de 26/04/2006, que, reportando-se à data de 19/12/2001, aponta-a como **Não habilitada** (fl. 105). De outro, a interessada, baseia-se em duas consultas ao mesmo SINTEGRA/ICMS, feitas, a primeira em 10/04/2001 e a segunda em 10/12/2002, as quais, reportando-se às datas de 25/06/1999 e de 19/12/2001, aponta-a como **Habilitada** (fls. 216 e 217).

Aqui já se nota que o referido sistema SINTEGRA aponta para resultados antagônicos para consultas feitas em datas diferentes, mas que se reportam à mesma data quanto à situação cadastral.

Cop P.5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16004.001094/2006-38
Recurso nº : 140.911

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília 20.02.08	
<i>et</i> Mário de Carvalho de Oliveira Mat. Siage 91650	

Por outro lado, no citado Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pelo fisco estadual a justificativa para a declaração de inidoneidade da empresa KLR estaria numa "(...) *Declaração de Não Localização do Contribuinte, Ficha Resumo, Relatório de Apuração, Declaração Cadastral e demais documentos anexados às fls. 53 a 67 (...)*", conforme se observa no documento de fl. 107. Entretanto, as tais folhas 53 a 67 não constam do presente processo.

Comprovação dos pagamentos dos fretes

Embora em todas as notas fiscais de emissão da empresa KLR conste claramente que o transporte das mercadorias se dará por conta da interessada, não logrou esta comprovar qualquer pagamento a título de frete. Limitou-se a apresentar declarações firmadas por proprietários de dois dos caminhões cujas placas de identificação constam de algumas notas fiscais de compra (cinco, de um total de vinte e duas), no sentido de que foram eles efetivamente, que efetuaram o transporte das mercadorias até o estabelecimento da interessada.

Sem qualquer juízo de valor, ressalto que as declarações foram elaboradas na mesma data (01/04/2004) e sob o mesmo estilo e formato. Infiro, sem certeza absoluta, que as mesmas podem ter sido elaboradas para fins de justificativa junto ao Fisco Estadual, dada a proximidade de datas entre a sua elaboração e a do Auto de Infração citado alhures.

Neste ponto, concluo que ambas as partes poderiam ter ido além. O Fisco, que poderia ter carreado para o processo provas de como a interessada agia em relação às compras que efetuava junto a outros fornecedores situados em localidades distantes, as quais, necessariamente, exigiam o transporte rodoviário sujeito à cobrança de fretes. Assim, poderia ficar demonstrado um eventual tratamento diferenciado entre a interessada e a KLR, o que aumentaria o nível de suspeitas quanto à idoneidade da operação.

Por outro lado, a interessada ou é desorganizada administrativamente, a ponto de não localizar e/ou contabilizar os recibos de fretes pagos, ou conta com o diletantismo dos proprietários dos caminhões que transportam as mercadorias que adquire, já que não cobram nada por isso, ou, por último, realmente nada pagou a título de frete porque realmente não houve nenhum transporte, e, nesse caso, a razão estaria com o Fisco.

Pagamento das compras

O Auditor-Fiscal limitou-se à análise do quadro demonstrativo apresentado pela interessada à fl. 101, o qual confrontado com as folhas do Livro Diário onde estão registrados os pagamentos aos fornecedores, indica a existência de inconsistências, inclusive o extravio de duplicatas, que, em resumo, não permitiriam que se aferisse com certeza que as notas fiscais de compra em questão teriam sido pagas.

Não obstante a interessada tenha contabilizado seus débitos junto a fornecedores de forma não individualizada, ou seja, débito de *Fornecedores* e crédito de *Caixa*, trouxe quando da Impugnação uma série de comprovantes de pagamentos perfeitamente identificados ou relacionados com cada uma das notas fiscais de compra glosadas pelo fisco. Além disso, relativamente a outras 68 (sessenta e oito) notas fiscais de compras efetuadas junto à empresa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16004.001094/2006-38
Recurso nº : 140.911

IMP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
20/02/08
Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Siage 91659

2º CC-MF
FI.

KLR durante o período de 01/10/2001 a 17/12/2001, trouxe a impugnante também os respectivos comprovantes de pagamento (boletos bancários).

Neste ponto, faço as seguintes observações: Primeiro, que essas 68 notas fiscais, embora tivessem sido também objeto de apreensão e análise por parte do fisco estadual, não foram glosadas, ou seja, não foram consideradas inidôneas. E por quê não o foram? Porque a data em que, segundo o fisco estadual, a empresa não foi localizada, ou não estava habilitada, é a data de 19/12/2001. Tanto que somente as notas fiscais a partir de 19/12/2001 é que foram glosadas, ou consideradas inidôneas.

E, segundo, que a DRJ simplesmente desconsiderou ou não questionou a existência dos comprovantes dos pagamentos das compras, preferindo condicionar a comprovação da legalidade da operação à prova inequívoca de que as mercadorias tivessem efetivamente ingressado no estabelecimento da interessada. Não obstante, diga-se, que eu tenha notado em vários dos boletos bancários que o nome do sacador não é o da empresa KLR e sim de Ábaco Incorporações e Venda de Imóveis Ltda. e Selopan Comércio de Papel Ltda.

Ingresso das mercadorias no estabelecimento da interessada

Neste tópico, a grande dúvida.

Como visto acima, ambas as partes valem-se de argumentos, senão frágeis, insuficientes para aclarar os fatos.

De um lado, o Fisco, se baseia em ações do fisco estadual e na falta de comprovação do pagamento de fretes. De outro, a interessada, se baseia em consultas feitas nos sistemas informatizados do fisco estadual e na comprovação de que pagou pelas compras. Ambos, portanto, não apresentam provas contundentes de que houve, efetivamente, o ingresso das mercadorias no estabelecimento.

Assim, considerou a DRJ que a presente autuação somente poderia ser cancelada caso restasse comprovado o pagamento das compras e a internação das mercadorias

Considerações gerais

O dispositivo legal no qual foi enquadrada a infração é o artigo 463, inciso II, do RIPI de 1998:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

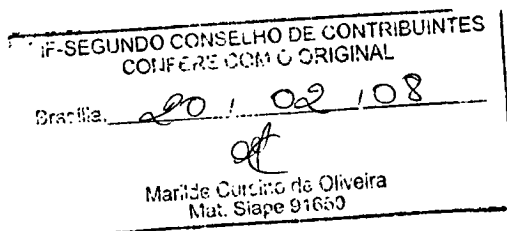
I - (...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16004.001094/2006-38
Recurso nº : 140.911



2º CC-MF
Fl.

isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º). (grifei)

Parágrafo único. (...)

De outra parte, a DRJ considerou como requisito basilar para que a interessada pudesse apropriar os créditos de IPI na sua escrita fiscal o disposto no artigo 171, inciso I, do RIPI, que dispõe:

Art. 171. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

(...).

A meu ver, entretanto, este último dispositivo não pode ser aproveitado ou ser considerado como requisito basilar para os fins desse processo, já que a capitulação legal se dera pelo artigo 463, II, também acima transcrito. E nele se vê que o legislador pretendeu punir aquele que se aproveita de documento fiscal cuja mercadoria nele descrita não tenha efetivamente **saído** do estabelecimento emitente.

Assim, em tese, mesmo que um estabelecimento esteja com sua situação cadastral perante o fisco como Não Habilitado, poderia, repito, em tese, dar a saída dos produtos que comercializa. Mas, nem quanto a isso – a situação cadastral do emitente da nota fiscal – se tem certeza, haja vista as informações conflitantes colhidas junto ao SINTEGRA/ICMS do fisco estadual, que aponta, para a mesma data, 19/12/2001, ora uma situação de Não habilitado, ora uma situação de Habilitado.

Evidentemente que a comprovação da entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente comprovaria a saída do estabelecimento vendedor, mas, também isso não se consegue visualizar pelos documentos carreados aos autos deste processo

Diante de todos esses fatos, não me sinto em condições de proferir um julgamento que atenda a alguns princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal, especialmente o da moralidade, da finalidade, e, o mais importante, da verdade material.

Assim, voto por converter o presente processo em diligência de modo que a Unidade origem traga para o processo as seguintes informações e/ou documentos:

1) cópias da "Declaração de Não Localização do Contribuinte", "Ficha Resumo", "Relatório de Apuração", "Declaração Cadastral", e "demais documentos", citados pelo fisco estadual no seu Auto de Infração e de Imposição de Multa nº 3.015.310, de 08/03/2004 (fl. 107);

2) informações quanto à existência de "Súmula de Documentação Ineficaz" que eventualmente tenha sido elaborada pela Secretaria da Receita Federal em nome da empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda.";



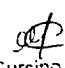
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16004.001094/2006-38
Recurso nº : 140.911

2ª CC-MF
Fl. _____

2ª-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 02 / 08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91330

3) informações e documentos que possam traduzir o *modus operandi* da interessada para registrar a entrada em seu estabelecimento das mercadorias que adquiriu junto a outros fornecedores que não a KLR, durante o último semestre de 2001 e os primeiros três meses do ano de 2002. Os documentos poderão ser colhidos por amostragem e poderão consistir em relatórios da portaria, em "canhotos" em poder da empresa vendedora, em registros de controle de produção e de estoques etc.;

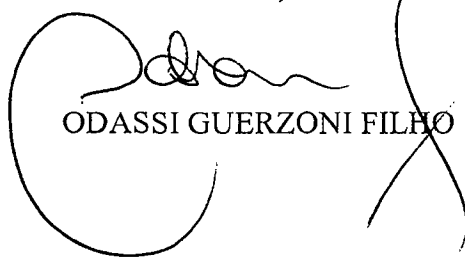
4) informações claras e precisas da interessada e dos Senhores Nilton de Lima Campos e Francisco Nogueira Pino, os quais se dizem proprietários dos veículos que efetuaram o transporte das mercadorias constantes das notas fiscais que apontam em suas declarações de fls. 97/100, sobre qual foi a forma de remuneração para a prestação dos serviços de frete, mediante a apresentação de documentos nos quais conste data do pagamento, valor e a quais notas o mesmo se refere;

5) esclarecimentos, sobre o porquê de constar como "Sacador" nos boletos de fls. 172/173, 176/177, a empresa Ábaco Incorporações e Vendas de Imóveis Ltda., e nos boletos de fls. 174/175 e 208/210 a empresa Selopan Com de Papel Ltda., e não a empresa KLR Papéis e Embalagens Ltda., sendo recomendável, neste caso, que ambas as empresas forneçam esclarecimentos a respeito; e

6) esclarecimentos, preferencialmente obtidos junto ao Fisco Estadual, sobre o porquê de um mesmo tipo de consulta ao sistema SINTEGRA/ICMS, relacionados a uma mesma data, apresenta resultados conflitantes, a teor dos documentos de fls. 105 e 217.

A interessada deverá ser comunicada quanto aos resultados da diligência para o caso de pretender apresentar suas considerações a respeito.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO